SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002999-64.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking

Requerente: Fábio Gomes Melchiades e outro

Requerido: Companhia Aerea South African Airways Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter adquirido passagens aéreas da ré para viagem que fariam em classe econômica até a cidade de Joanesburgo – África do Sul, mas dias antes do embarque souberam que o voo estava lotado, razão pela qual aceitaram a alteração para outro com saída prevista para um dia antes, agora em classe executiva.

Alegaram ainda que quando foram embarcar houve a constatação de que o autor **FÁBIO** não estava com a documentação de sua vacinação em ordem, de sorte que o embarque foi negado, e que conquanto tenham conseguido resolver tal pendência sucedeu nova negativa porque o voo estaria lotado.

Salientaram que acabaram por viajar na classe econômica, de sorte que almejam ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportaram.

A primeira questão que demanda enfrentamento nos autos concerne a definir que casos como o dos autos, preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, não são disciplinados por convenções internacionais.

Diversas são as manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

"...A companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos e Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia" (Ap. 9136159-79.2009.8.26.000, Rel. Des. **REBELLO PINHO**, j . 6.6.2011).

"Indenizatória por danos materiais e morais - Transporte aéreo - Extravio de bagagem — Descumprimento contratual - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia - Indenização tarifada afastada..." (Ap. 9197227-64.2008.8.26.0000, Rel. Des. **LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**, j. 27.4.2011).

Por outro lado, não há dúvidas de que o voo ajustado entre as partes foi antecipado em um dia por proposta da ré, a qual em contrapartida permitiu que ele se desse em classe executiva (e não econômica como de princípio se daria).

Não há dúvidas igualmente quanto a um problema inicial no embarque provocado pela falta de documentação do autor **FÁBIO** relativa à vacinação contra febre amarela, a exemplo de que mesmo com a resolução da pendência o embarque acabou sendo negado.

Na peça de resistência, a ré deixou claro que disponibilizou os assentos dos autores porque não tinha ciência de que adequariam a documentação necessária (fl. 58, item 31).

É certo, por fim, que o embarque acabou acontecendo no mesmo voo, mas em classe econômica.

Assentadas essas premissas, entendo que os autores não fazem jus à reparação por danos materiais.

Na verdade, eles não experimentaram qualquer prejuízo financeiro porque não haviam adquirido passagens na classe executiva e sim na econômica.

A alteração no particular partiu de iniciativa da própria ré, considerando que o voo estaria lotado, mas em momento algum os autores tiveram acréscimo ao pagamento que já haviam realizado por ocasião da compra das passagens.

Conclui-se, pois, que a modificação por último operada não importou diminuição patrimonial dos autores e por esse motivo tomo como incabível cogitar da reparação aqui postulada.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

caracterizados.

Realço que a ré não logrou amealhar dados consistentes que afastassem a ideia de que incorreu em *overbooking* e que prática dessa natureza já poderia ensejar os danos reclamados, como reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Danos morais. Transporte aéreo. 'Overbooking'. Descumprimento contratual. Relação de consumo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais configurados. Dever de indenizar que é de rigor. Resolução 141 da ANAC que não afasta responsabilidade da ré. Verba indenizatória devida em observância aos princípios da moderação e proporcionalidade. Recurso provido para julgar procedente, em parte, a ação" (Apelação nº 1099039-85.2016.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 25/04/2017).

Como se não bastasse, é evidente que a crença da ré no sentido de que não seria resolvido problema da documentação da vacinação de **FÁBIO** foi no mínimo precipitada.

Por outras palavras, deveria ela aguardar o desenrolar dos acontecimentos, mas como não o fez, supondo que a pendência não seria solucionada, deverá arcar com as consequências daí derivadas.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para firmar a certeza de que os autores foram então expostos a desgaste de vulto, pouco importando que o início da situação fosse provocado por **FÁBIO**.

Independentemente disso, a responsabilidade da ré surge clara quando ela num segundo momento por ato próprio decidiu disponibilizar os assentos dos autores a terceiros, provocando grande aborrecimento e frustração neles que contornaram o que haviam causado.

Esse cenário, que desaguou em viagem em condições diversas e piores das ofertadas pela ré, dá margem aos danos morais passíveis de reparação.

O valor pleiteado está em consonância com os critérios empregados em casos afins (toma em consideração a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA